



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004893-49.2012.815.0251 – 1ª Vara de Patos/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

01 APELANTE: Representante do Ministério Público

02 APELANTE: Ana Maria Caetano (Assistente de Acusação – OAB/PB 11.137)

APELADO: Eric Patrício Silva

ADVOGADO: Ânderson André de Almeida Lopes (OAB/PE 26.094)

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO. APELO MINISTERIAL POR NOVO JÚRI QUANTO AO CRIME HEDIONDO. PROCEDÊNCIA. TESE DEFENSIVA DE NEGATIVA DE AUTORIA ACOLHIDA PELOS JURADOS. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. VEREDICTUM QUE NÃO RESTOU ASSENTADO NA REALIDADE DO PROCESSO. NECESSIDADE DE LEVAR O RÉU A NOVO JULGAMENTO. PEDIDO PARA REFORMAR AS PENAS DOS CRIMES DE ROUBO E DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PARCIAL SUBSISTÊNCIA. REFORMA APENAS NO DELITO DO ART. 244-B. PENA BASE FIXADA AQUÉM DO MERECIDO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO § 2º DO REFERIDO DISPOSITIVO A DEPENDER DO RESULTADO NO NOVO SINÉDRIO POPULAR. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Tendo em vista que o Sinédrio Popular não decidiu em perfeita sintonia com os elementos convincentes, visto que a versão acolhida não encontra respaldo no bojo dos autos, há que se falar em decisão dissociada do conjunto probatório, merecendo ser realizado novo julgamento.

2. A previsão legal de novo julgamento não afronta a cláusula constitucional da soberania, ao revés "é legítima e não fere a Carta Magna a norma do art. 593, III, d, não devendo ser confundido o sentido da cláusula constitucional inerente à soberania dos veredictos do Júri' com a noção de absoluta irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença".

3. Se, no caso, ficaram demonstradas a unidade de desígnios e a divisão de tarefas entre os três



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

envolvidos nos crimes, em que cada um teve participação decisiva para garantir a consumação de cada delito, afastam-se as teses de coação moral irresistível e de mero partícipe. E, para fins de condenação, torna-se até inócuo saber qual a função de cada agente, ou seja, quem foi o autor funcional, o autor executor e o autor intelectual, visto que todos, diante da comunhão de esforços, respondem pelo mesmo resultado.

4. Se 5 (cinco) vetores das circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao agente, a sua pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, merecendo reforma a sentença que não observou tal critério.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para submeter o apelado a novo julgamento pelo crime de homicídio qualificado tentado, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Patos/PB, Eric Patrício Silva e José Alves Lira Neto, vulgo "Lirinha", foram denunciados nas sanções do art. 121, § 2º, I, IV e V, c/c art. 14, II, e art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o art. 69, todos do Código Penal e do art. 244-B, § 2º, da Lei nº 8.069/90, porque, na noite do dia 22.5.2012, com a ajuda do menor Jair Carlos Pereira Souza, em unidade de desígnios, restringiram a liberdade de Thiago Caetano da Nóbrega (primo do 1º réu), mediante grave ameaça com arma de fogo, e obtiveram vantagem ilícita. Em seguida, com *animus necandi*, para assegurar a impunidade do crime anterior, tentaram matar a vítima, não conseguindo por circunstâncias alheias às suas vontades, além de corromperem menor de 18 (dezoito) anos (fls. 2-6).

Segundo a denúncia, naquela noite, após ajustarem o crime há vários dias, na cidade de Santa Terezinha/PE, os acusados e o menor Jair Carlos atraíram a vítima Thiago Caetano até um espetinho em frente à Catedral de Nossa Senhora da Guia. Depois, convidaram-na para ir, no veículo dela, a outro local, quando o réu José Alves apontou uma arma de fogo para ela e a mandou parar o carro, ao passo que o corréu Eric e o menor imobilizaram os pés e mãos da vítima, com fita adesiva e corda, e a colocaram no porta-malas do veículo. Ato contínuo, apoderaram-se da sua carteira e, também, conseguiram a senha da sua conta do Banco do Brasil, tendo o acusado Eric ido até a referida agência e sacado R\$ 500,00 (quinhentos reais).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Após o retorno de Eric, os acusados e o menor se deslocaram até a saída de Patos/PB, próximo ao prédio da Energisa, com a finalidade de matar o ofendido, sendo que este conseguiu se desamarrar e tentou fugir. Porém, o adolescente o segurou, iniciando uma luta corporal, com mordidas recíprocas, quando os réus efetuaram disparos contra a vítima, que, mesmo ferida, conseguiu sair do carro e correr em direção à margem da BR-230, mas os executores desferiram outros tiros para consumir o homicídio, não conseguindo matá-la por circunstâncias alheias as suas vontades.

Conta, mais, a peça acusatória que os réus retornaram para Patos/PB e abandonaram o veículo da vítima no Terreiro do Forró, com as luzes ligadas, fugindo, em seguida, para a cidade de Santa Terezinha/PE. Já a vítima, gravemente ferida, tentou pedir socorro, todavia, foi atingida por um veículo de grande porte, não identificado, que causou sua morte, conforme lesões descritas no acostado Laudo de Exame em Local de Morte Violenta.

Denúncia recebida em 01.10.2012 (fl. 151 - vol. I).

Para evitar excesso de prazo, o feito foi cindido quanto ao réu José Alves Neto, por se encontrar em local incerto e não sabido (fls. 337-339 - vol. I), continuando este processo apenas para o corréu Eric Patrício.

Citação pessoal do réu Eric Patrício à fl. 341 (vol. II).

Realizada a audiência de instrução por gravação audiovisual, foram ouvidas as testemunhas de acusação, o pai da vítima como declarante e as testemunhas de defesa (fls. 396-399, 741-742 e 788-790).

Interrogatório do réu pelo sistema audiovisual (fls. 821-823).

Instruído o processo e oferecidas as alegações finais pelo Parquet (fls. 828-837 - vol. III), pelo Assistente de Acusação (fl. 838) e pela Defesa (fls. 839-844 - vol. III), a MM Juíza pronunciou Eric Patrício Silva, nos moldes do art. 121, § 2º, IV e V, c/c o art. 14, II, e do art. 157, § 2º, I, II e IV, todos do CP e do art. 244-B, § 2º, da Lei 8.069/90, submetendo-o a julgamento pelo Júri Popular da Comarca de Patos/PB (fls. 900-910 - vol. IV).

Na Sessão Plenária do dia 02.12.2014, o Ministério Público defendeu os termos da pronúncia, e a Defesa sustentou a tese da negativa de autoria quanto aos crimes de tentativa de homicídio qualificado e de corrupção de menor, sendo que, apesar de reconhecer a existência do crime de roubo, pugnou pela exclusão da qualificadora de uso de arma.

Diante da quesitação (fls. 944-948 - vol. IV), os jurados acolheram a negativa de autoria quanto ao homicídio qualificado tentado,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

absolvendo o réu por tal delito, tendo, porém, reconhecido a materialidade e autoria dos crimes de roubo majorado pelo uso de arma, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima (art. 157, § 2º, I, II e IV, do CP), e de corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90), condenando Eric Patrício Silva da seguinte forma (fls. 950-956 - vol. IV):

- Para o crime de roubo majorado: a MM Juíza fixou a pena base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, diminuindo-a de 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por reconhecer a atenuante da confissão (CP 65, III, 'd'), ficando provisória em 6 (seis) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. Na 3ª fase, observando a impossibilidade da incidência de 3 (três) majorantes, aplicou somente a do concurso de pessoas, e as demais foram analisadas nas circunstâncias judiciais, no que aumentou a punição em 1/3 (um terço), ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, perfazendo a pena definitiva de 8 (oito) anos de reclusão e 47 (quarenta e sete) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato;

- Para o crime de corrupção de menores: tornou a pena base definitiva no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão;

- Por convergência do concurso material (CP 69), somou as penas, totalizando 9 (nove) anos de reclusão e 47 (quarenta e sete) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato;

- Diante da regra do art. 387, § 2º, do CPP, a Pretora incidiu a detração e deduziu da pena corporal o tempo da prisão cautelar, equivalente a 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias, tornando a reprimenda definitiva de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime semi-aberto, e 47 (quarenta e sete) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Ata de Julgamento às fls. 957-958 (vol. IV).

Inconformado, apelou o *Parquet* (fls. 960-961 - vol. IV), com base no art. 593, III, "c" e "d", do CPP, alegando, em suas razões (fls. 963-976), que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos no tocante ao crime de homicídio qualificado tentado, por entender que o réu e os dois comparsas planejaram toda a execução do delito, tendo ele participação necessária no desenvolvimento dos atos criminosos que desencadearam na tentativa de homicídio, sendo a coautoria incontestada, pugnando, assim, pela



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

anulação da sentença absolutória e realização de novo Júri.

Rogou, ainda, pela incidência do § 2º do art. 244-B da Lei 8.069/90 e pelo redimensionamento das penas aplicadas aos crimes de roubo majorado e corrupção de menores, tornando a reprimenda, após a detração e o concurso de crimes, em 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias, a ser cumprida em regime fechado, e 50 (cinquenta) dias-multa.

Também, irresignado, o Assistente de Acusação recorreu à fl. 977 (vol. IV), à luz do art. 593, III, "c" e "d", do CPP, requerendo, em suas razões (fls. 989-994 - vol. IV), a anulação da sentença absolutória quanto ao homicídio tentado, para que o réu seja submetido a novo Júri, bem como que seja majorada as penas aplicadas aos crimes de roubo e corrupção de menor, reafirmando os fundamentos constantes nos arrazoados do Ministério Público.

Ofertadas as contrarrazões (fls. 1003-1013, Vol. IV), a Defesa pugnou pelo não provimento dos apelos, para manter a sentença guerreada em todos os seus termos.

O Procurador de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento dos recursos, para anular a decisão quanto ao homicídio tentado, submetendo o acusado a novo julgamento pelo Júri, e que a reprimenda e o regime prisional aplicados aos crimes de roubo majorado e corrupção de menor sejam redimensionados (fls. 1.019-1.024/v - vol. IV).

Lançado o relatório, os autos foram para o douto Revisor, que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1. Do Juízo de admissibilidade:

Presentes estão os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade dos dois apelos, notadamente, quanto aos requisitos da tempestividade e adequação.

Portanto, **conheço** dos presentes recursos de apelação.

Tendo em vista a similitude das insurgências de cada recurso interposto, hei de apreciá-los em conjunto, no intuito de estender a análise de um em proveito do outro, esgotando todos os pontos refutatórios levantados, bem ainda para manter a unidade e credibilidade das decisões do Poder Judiciário, além de atender aos princípios da economia e da celeridade processual.



2. Do mérito recursal:

Tratam-se de apelações interpostas pelo Representante do Parquet oficiante na Comarca de Patos/PB (fls. 960-961 e 963-976 - vol. IV) e pelo Assistente de Acusação (fls. 977 e 989-994 - vol. IV), ambos com base nas alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 593 do CPP, em que demonstram inconformismo em face da sentença absolutória do Tribunal do Júri, por ser contrária às provas dos autos quanto ao crime de homicídio tentado, já que entendem que há elementos probantes suficientes para condenar o apelado, rogando, pois, por novo julgamento popular, e que (2) as penas aplicadas aos crimes de roubo majorado e de corrupção de menores sejam redimensionadas.

2.1. Da decisão dos jurados contrária à prova dos autos quanto à absolvição do crime de homicídio tentado (CPP 593, III, 'd'):

Ao perflustrar os autos, vislumbra-se a plausibilidade dos argumentos trazidos a lume pelo Órgão Ministerial, de modo que a referida insurgência merece prosperar. Vejamos:

Em princípio, no que se refere ao Júri Popular, há de se ponderar a obediência aos princípios que lhe norteiam, dentre eles a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e a soberania dos seus veredictos.

Nesse sentido, convém registrar que a reforma das decisões proferidas pelo Tribunal Popular é providência de caráter excepcional, daí porque, de acordo com o art. 593, III, "d", do CPP, somente é cabível apelação contra decisão do Conselho de Sentença, quando esta for manifestamente contrária às provas dos autos, ou seja, quando não encontrar nenhum respaldo nas evidências colhidas no encarte processual. Tal exigência visa a preservar, por conseguinte, o princípio constitucional da soberania dos seus veredictos.

Acerca da matéria, o criminalista Fernando Capez (*in* Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 365), de há muito, já dizia que "[...] contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sobre o crivo do contraditório".

Em verdade, os julgamentos pelo júri estão garantidos pela Constituição Federal, sendo seus veredictos soberanos, mas isto não os autorizam a ser arbitrários e sem suporte no contexto dos autos. Embora os jurados julguem por íntima convicção, sem fundamentar suas decisões, só representam legitimamente a sociedade nos delitos dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, da CF), quando proferirem sentença condenatória ou absolutória sustentada pelo menos em parte da prova.

Logo, toda decisão arbitrária afronta ao devido processo



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

legal, instituindo erro judiciário com funestas consequências ao Estado e à credibilidade da Justiça e do próprio Júri. Portanto, os jurados escolhidos como juízes naturais não estão legitimados a desgarrar-se do bojo dos autos. Podem, sim, entre duas versões, optarem pela que entenderem ser justa ou merecer maior credibilidade, mas lhes é vedado julgar sem elemento capaz de sustentar sua decisão, o que, por seu turno, é a hipótese dos autos.

A soberania das decisões do Tribunal do Júri, como os demais direitos fundamentais do indivíduo, não pode ser tomada de forma absoluta, comportando relativização quando ponderados com outros valores tutelados pelo direito, como a inviolabilidade do direito à vida e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

A jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive desta Câmara Criminal, segue este pacificado entendimento:

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. 1. A quebra da soberania dos veredictos somente será admitida em hipóteses excepcionais, ou seja, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária ao contexto probatório contido nos autos. Havendo versões controversas, os jurados poderão basear-se na corrente probatória que lhes for mais convincente. Entretanto, inadmissíveis decisões contrárias aos elementos probatórios construídos sob o crivo do contraditório [...]” (TJRS - ACr 185013-77.2014.8.21.7000 - Rel^a Des^a Jayme Weingartner Neto - DJERS 21/07/2014).

“PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. [...]. 2. Não afronta ao princípio da soberania dos veredictos do júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, a decisão devidamente fundamentada do Tribunal que submete o réu a um novo julgamento, sob o argumento de que o Conselho de Sentença baseou-se na manifestação isolada do acusado, em clara contrariedade ao arcabouço probatório.” (TJES - APL 0013841-70.2013.8.08.0014 - Rel. Des. Willian Silva - DJES 01/08/2014)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

"APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO SINÉDRIO POPULAR. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. SUPE- DÂNEO NO INCISO III DO ART. 593 DO CPP. PLEITO PELA SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SUBSISTÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO POPULAR EM DISSONÂNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A soberania do tribunal do júri esbarra na plausibilidade do conteúdo decisório, o que significa dizer que nem toda decisão proferida pelo Conselho de Sentença pode ser admitida validamente. 2. A soberania das decisões emanadas pelo tribunal do júri, como os demais direitos fundamentais do indivíduo, não pode ser tomada de forma absoluta, comportado relativização quando ponderados com outros valores tutelados pelo direito, como a inviolabilidade do direito à vida e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso conhecido a que se dá provimento." (TJPB - APL 0000645-68.2010.815.0911 - Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho - DJPB 11/09/2014).

Assim, verifica-se que não há elementos que autorizem aos jurados optarem pela tese de negativa de autoria da Defesa. Isto porque, todas as provas carreadas ao caderno processual revelaram uma soma de elementos que permitem um legítimo juízo sobre a coautoria do apelado no crime de tentativa de homicídio qualificado.

A materialidade delitiva restou provada pelo Relatório de Ocorrência Policial Militar (fl. 13), pelo Laudo de Exame em Local de Morte Violenta (fls. 107-139 - vol. I), Exame de DNA (fls. 140-142 - vol. I), Laudo de Exame Técnico Pericial de Comparação entre Materiais (fls. 363-374 - vol. II) e pelo Laudo de Exame Papiloscópico (fls. 378-380 e 406-408 - vol. II).

Quanto à autoria do delito, há farto acervo probante que permite concluir que o apelado Eric Patrício teria participado, de forma decisiva, em coautoria, do planejamento e da execução do crime de homicídio tentado e, também, dos demais delitos descritos na denúncia.

Para tanto, basta se deter no interrogatório do recorrido na Justiça (fls. 863-864 - vol. III), em que, apesar de se colocar, no contexto fático, como mero partícipe sob coação irresistível, o que é um álibi corriqueiro



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

no meio forense, informou que participou de toda a trama criminosa, desde o encontro com José Alves ("Lirinha") e o adolescente Jair, na cidade de Santa Terezinha/PE, seguindo para Patos/PB, onde a vítima, após um telefonema, se encontrou com eles em frente à Catedral, iniciando-se os atos executórios dentro do carro dela, com o anúncio do assalto e a restrição de sua liberdade (amarrada e amordaçada), até os disparos, em lugar ermo, na tentativa de matá-la para ocultação da prática de todos os crimes. Vejamos:

"[...] no dia 22 de maio de 2012, por volta das 17:00 horas, na cidade de Santa Terezinha/PE, Lirinha disse ao interrogado que pretendia pegar Thiago, amarrá-lo, sumir com ele e liberar o interrogado e Jair; Que Lirinha disse que o interrogado e Jair tinham que ajudá-lo, pois do contrário, "seria pior" para ambos, pois já estava tudo planejado e ele já tinha conseguido as motos; Que o interrogado não sabia que Lirinha estava armado; Que já na cidade de Patos, Lirinha ligou para Thiago do telefone de Jair pedindo que ele fosse encontrá-los em frente a Catedral; Que após a chegada de Thiago, todos saíram no carro deste e em determinado ponto da cidade, do qual não se recorda, Lirinha sacou um revólver e apontou para Thiago dizendo: "Perdeu!!!"; Que Lirinha mandou que Thiago descesse do carro e após amarrá-lo o trancou no porta-malas do veículo; Que o interrogado e Jair permaneceram no carro; Que próximo ao posto de combustível antes da ponte do Rivaldão (em frente os dois postos), Thiago se soltou das amarras e começou a bater dentro do porta-malas dizendo que estava sufocado, momento em que Lirinha parou o veículo e abriu o porta-malas; Que Thiago saiu do porta-malas e se recusou a entrar no veículo, tentando fugir em seguida, momento em que Lirinha efetuou vários disparos contra a vítima; Que nesse momento o interrogado e Jair saíram correndo do carro em direção as motos, que estavam estacionadas ao lado da padaria Pão Quente; Que o interrogado e Jair pegaram uma das motos e retornaram para Santa Terezinha/PE [...]."

Ouvido, novamente, em plenário (fl. 943), o apelado manteve a versão apresentada na fase judicial, reafirmando que teria sido coagido a participar dos eventos criminosos e que o fez por "medo", pois



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

estava sendo ameaçado pelo denunciado "Lirinha", que teria dito se ele e o menor Jair não participassem dos crimes "seria pior" para ambos.

Acrescente-se, como mais uma evidência a remontar o nexo de causalidade, que consta do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 35 que, na mochila abandonada pelo apelado no carro da vítima, foram encontrados, além de cadernos e apostilas com o seu nome, duas balaclavas (capuzes) e um rolo de fita adesiva, os quais foram utilizados para amarrar e amordaçar o vitimado, demonstrando, então, que ele estava preparado para pôr em prática, como de fato pôs, os crimes em estudo.

Esclarecedor, também, o depoimento da testemunha Francisco Fábio dos Santos Guedes, Agente de Investigação da Polícia Civil, que confirmou, em Juízo (CD-Rom - fls. 396-399), suas palavras colhidas na Delegacia (fls. 29-30), quando disse que, logo após os crimes, iniciaram as diligências, e, durante as investigações, recebeu denúncias anônimas de que "Lirinha", Eric e Jair teriam matado a vítima e estavam escondidos na região de São José do Egito/PE, mas conseguiu localizar Eric e Jair em Itapetim/PE. Além disso, afirmou que analisou as câmeras da Agência do Banco do Brasil de Patos/PB e descobriu que Eric Patrício sacou R\$ 500,00 (quinhentos) reais da conta da vítima, o que confirma cabalmente sua participação nos crimes.

Já o menor Jair Carlos Pereira de Sousa, que também participou decisivamente da empreitada infracional, em seu depoimento na Delegacia (fls. 32-33 - vol. I), revelou a participação do apelado, tendo, assim, declarado:

"[...] Que, há alguns dias Lirinha propôs ao declarante e a Eric, primo da vítima, pegar Thiago, amarrá-lo e tomar seus cartões do banco; Que o declarante e Eric ficaram de pensar, mas no dia do fato, 22/05/2012, resolveram não participar, contudo Lirinha disse que já tinha conseguido as motos e agora, como já estava tudo planejado, eles teriam que ajudar, pois, do contrário "seria pior" para ambos [...]; Que Thiago saiu do porta-malas e se recusou a entrar no veículo, tentando fugir em seguida, momento em que Lirinha efetuou vários disparos contra a vítima; Que nesse momento o declarante e Eric saíram correndo do carro em direção as motos, que estavam estacionadas próximo a Catedral; que o declarante e Eric pegaram uma das motos e retornaram para Santa Terezinha/PE [...]"

Nota-se que o adolescente Jair Carlos foi bastante claro



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

quando disse que "há alguns dias Lirinha propôs ao declarante e a Eric, primo da vítima, pegar Thiago, amarrá-lo e tomar seus cartões do banco; Que o declarante e Eric ficaram de pensar".

Ora, tal plano macabro foi proposto ao apelado dias antes da data dos crimes, de modo que ele, ainda mais como primo da vítima, se não quisesse o mal dela, tinha a obrigação e tempo suficiente de avisá-la sobre os delitos que estariam por acontecer, deixando-a em alerta a qualquer tentativa de aproximação do réu José Alves e do menor Jair, bem como de procurar os parentes e a polícia para as devidas providências.

Contudo, o apelado Eric Patrício permaneceu em silêncio e, caso "ficou pensando" em aderir à cogitada proposta delituosa, consoante declarou o menor Jair, deu o calado como resposta, visto que o *iter criminis* quase se perfez conforme combinado, até porque houve a consumação do roubo majorado e da corrupção de menor, em detrimento do assassinato para ocultar os crimes anteriores, o qual não vingou por circunstâncias alheias à vontade do grupo.

Por conseguinte, diante dos depoimentos acima transcritos, resta demonstrado a atuação do apelado no desenvolvimento do intento criminoso, o qual não teria agido como mero partícipe, tampouco sob coação irresistível, pois sua presença junto aos demais coautores durante o *iter criminis* foi decisiva à execução dos crimes.

Vê-se que o recorrido, valendo-se de sua condição de primo da vítima, conseguiu atrai-la, com abuso de confiança, e ajudou na restrição da sua liberdade, ao amarrá-la, amordaçá-la e trancafiá-la no porta-malas do carro dela, e retirou, pessoalmente, dinheiro da sua conta do banco, após as graves ameaças mediante emprego de arma de fogo para liberar a senha do cartão bancário, além de consentir que os comparsas a levassem para local ermo a fim de matarem-na e ocultarem a prática de todos os crimes.

Não há, então, que se falar em ausência de conhecimento de que seu comparsa José Alves Lira Neto, vulgo "Lirinha", estaria armado e que não sabia da sua intenção de tirar a vida da vítima, como levantado pela Defesa, eis que o próprio apelado, em seu depoimento, demonstrou conhecimento de que seu comparsa encontrava-se com uma arma de fogo.

Ademais, sem sentido acolher a tese de que teria agido sob coação moral irresistível para participar dos crimes em comento, eis que a prova colhida demonstra que o apelado tinha total consciência do plano delitivo e, ainda, teve tempo suficiente para desfazê-lo, mas resolveu pô-lo em prática, agindo livremente, em comunhão de vontades com os coautores.

Importante registrar, ainda, que, embora o apelante não



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

tenha praticado, diretamente, as condutas descritas no artigo 121, § 2º, I, IV e V, c/c art. 14, II do CP, ele tinha uma função fundamental dentro do plano global estabelecido, por possuir o domínio funcional do fato, o que lhe atribui a condição de coautor.

A teoria do domínio funcional do fato, amplamente utilizada pela jurisprudência, disciplina que todo agente que, senhor de suas decisões, tiver participação importante e necessária, dentro do conceito de divisão de tarefas, será coautor do fato, "não se exigindo que todos sejam executores, isto é, que todos pratiquem a conduta descrita no núcleo do tipo".

De fato, ficou certo que o recorrido e dois elementos se reuniram previamente, arquitetaram e, juntos, com divisão de tarefas, praticaram vários crimes, pois todos agiram em comunhão de esforços visando a resultado único. Na hipótese, evidente a situação de coautoria (concurso de pessoas), em que despontaram as figuras do autor funcional, do autor executor e do autor intelectual.

Portanto, verificando que a decisão do Júri distanciou-se da verdade ilustrada nos autos através do conjunto probatório, tem procedência o recurso manejado, para que o apelado seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri quanto ao crime de homicídio tentado, nos termos do § 3º do art. 593 do CPP.

2.2. Do erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena (Art. 593, III, 'c', do Código Penal):

O *Parquet*, também, pleiteou o redimensionamento das penas aplicadas aos crimes de roubo majorado e de corrupção de menores, sob o fundamento de que as circunstâncias judiciais, as qualificadoras e as causas de aumento de pena merecem ser analisadas de maneira mais detalhada e de acordo com a realidade processual.

Diz o art. 593, III, "c", do CPP:

"Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...];

III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:

[...];

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança."

a) Da pretensão para reformar a pena do delito de corrupção de menor (art. 244-B da Lei nº 8.069/90):



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Pugna o Órgão Ministerial pelo aumento da pena base, que foi fixada no mínimo legal, quando houve a preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelado, e, caso acolhida a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença em relação ao homicídio qualificado tentado, que seja reconhecida a incidência do aumento da pena previsto no § 2º do art. 244-B da Lei nº 8.069/90.

Razão assistem aos recorrentes.

Dispõe o art. 244-B, § 2º, da Lei nº 8.069/90:

“Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
[...];

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990.”

De fato, correto o pleito do polo ativo de apontar que o quantum punitivo fixado para o crime de corrupção de menor restou aquém do devido, visto que a MM Juíza, na 1ª fase, considerou 5 (cinco) circunstâncias judiciais desfavoráveis e, ainda assim, aplicou a pena base do apelado no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão, tornando-a definitiva nesse quantitativo, o que demonstra um contrassenso dosimétrico.

Isto porque, a orientação predominante na jurisprudência pátria reside na possibilidade de fixação da pena base acima do mínimo legal, quando desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Vejamos:

“Não há violação ao art. 93, IX, da CF, quando é fixada a pena-base acima do mínimo legal e adota-se, para tanto, a fundamentação desenvolvida pelo juiz sentenciante acerca das circunstâncias judiciais.” (STF - JSTF 299/400).

“Pena-base – Fixação acima do mínimo legal – Possibilidade. A nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena-base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção (prevenir e reprimir o crime).” (TJSC - JCAT 81-82/666).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste, toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor.” (TJPA - RDJ 17/147).

Ainda sobre as circunstâncias judiciais, mormente seus itens da “culpabilidade” e “consequências dos crimes”, vale incrementá-los com o fato de que a gravidade do crime em tela ultrapassou todos os limites de tolerância, já que os réus inseriram uma pessoa menor de idade na prática de vários crimes de alta repugnância social, em que se deparou com toda uma logística maquiavélica, da sua cogitação, passando pela preparação, até a execução fria dos delitos.

Ora, o que dizer da formação de um jovem que foi envolvido no planejamento de delitos, inclusive um deles hediondo, e daí participou, ativamente, do engodo telefônico, da farsa do comparsa de se valer da confiança parental para atrair um primo, que foi ao encontro dos pseudos amigos no próprio carro, das graves ameaças com arma de fogo para roubar a vítima, que foi amarrada, amordaçada, jogada no porta-malas e depois levada a um lugar ermo, quando sofreu diversos disparos para ocultar os ilícitos penais. Tais situações, na mente de um menor, acarretaram, certamente, consequências terríveis à sua formação psicossocial.

Também, merece prosperar o pedido de incidência da causa de aumento prevista no § 2º do art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (um terço), diante da anulação acima do julgamento popular quanto ao crime de homicídio qualificado tentado, por está elencado no rol do art. 1º da Lei no 8.072/1990, mas desde que, na nova sessão plenária, venham os jurados acolher a tese de acusação e condenem o apelado pela autoria daquele delito, quando, então, será imperioso o citado acréscimo de 1/3 (um terço).

Portanto, reformo a sentença quanto à aplicação da pena pela prática do crime de corrupção de menores, para fixar a pena base do réu Eric Patrício Silva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão (inferior à “pena média” de 3 anos), reduzindo-a de 3 (três) meses, por reconhecer de ofício a atenuante da confissão (art. 65, III, “d”, do CP), pois o apelado confirmou que participou da trama criminosa em parceria com o menor Jair Carlos, perfazendo a pena provisória ou final de 2 (dois) anos de reclusão.

Se vingar a 3ª fase dosimétrica, ante as condições acima frisadas, já reconheço a causa de aumento do § 2º do art. 244-B da Lei nº 8.069/90 e, por isso, aumento a punição em 1/3 (um terço), totalizando a pena



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

final de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, que se tornará definitiva a depender do resultado do novo julgamento pelo Tribunal do Júri de Patos/PB em relação ao crime de homicídio qualificado tentado.

Assim, se o novo Sinédrio Popular entender de manter a absolvição do réu Eric Patrício pelo homicídio tentado, a pena definitiva do crime de corrupção de menor será de 2 (dois) anos de reclusão, a ser somada ao quantum punitivo do roubo majorado, ante o concurso material; caso o condene àquele crime hediondo, terá que suportar a reprimenda final de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão pela referida infração menorista, sobre a qual incidirá, também, o somatório do art. 69 do CP.

b) Do pedido para redimensionar a pena no delito de roubo majorado (art. 157, § 2º, I, II e V, do CP):

Insurgem-se o Órgão Ministerial e o Assistente de Acusação para que seja redimensionada a pena dada ao crime de roubo majorado, por entenderem que, ao valorar as circunstâncias judiciais, em que seus vetores da culpabilidade, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime foram considerados negativos, a douta Julgadora fez referência às circunstâncias do crime relativamente ao uso de arma de fogo e às consequências do crime frente a restrição de liberdade da vítima.

A mencionada sublevação não merece prosperar, apesar de se encontrar correta, visto que a magistrada singular, quando incidiu as três majorantes em desfavor do apelado (art. 157, § 2º, I, II e V, do CP), se utilizou de outro método para a aplicação da pena o qual também é aceitável pela jurisprudência pátria, por não atentar, de forma teratológica, contra o princípio do devido processo legal.

De fato, quando se fala de roubo com uma ou mais majorantes, a técnica dosimétrica mais adotada se vale, na 3ª fase da aplicação da pena, da exasperação, de um terço até metade, de acordo com o número de majorantes e desde que, se mais de uma, haja fundamentação, a teor da Súmula nº 443 do STJ, *in verbis*:

“O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.”

A propósito, eis a jurisprudência do E. STJ:

“Na hipótese dos autos, o aumento da pena na fração de 3/8 foi devidamente justificado pelas



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

circunstâncias do roubo, diante da quantidade de pessoas agindo em comparsaria, bem ainda o elevado potencial de intimidação ao apontarem a arma de fogo na cabeça da vítima, que, além de impedir qualquer resistência ao ato delituoso, ainda poderia causar grande tragédia pelo risco iminente do disparo [...]” (STJ - HC 331.969/SP - Rel. Des. Conv. Ericson Maranhão - DJE 15/10/2015)

“Na hipótese, o aumento da pena ocorreu em fração superior a 1/3, em razão da quantidade de majorantes, sem a indicação de fundamentação concreta, a evidenciar a necessidade de aplicação da fração mínima [...]”

Perlustrando a aplicação da pena, vê-se que a MM Juíza, ao se deparar com as três majorantes do roubo, entendeu de fundamentar duas delas (uso de arma e restrição de liberdade da vítima) nas circunstâncias judiciais, respectivamente, nos vetores das circunstâncias e consequências do crime, tanto que a pena base foi fixada acima do mínimo legal, ou seja, não houve nenhum prejuízo para a sociedade nem para o apelado, pois a punição foi aumentada e, além disso, essas duas majorantes não foram repetidas na terceira fase, evitando, então, o *bis in idem*.

Já em relação à majorante remanescente, a de concurso de agentes, após a fixação da pena provisória em 6 (seis) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, a Pretora a inseriu na terceira fase e aumentou a reprimenda, acertadamente, no mínimo legal de 1/3 (um terço), ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, perfazendo a pena definitiva para o roubo circunstanciado em 8 (oito) anos de reclusão e 47 (quarenta e sete) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Portanto, vejo que a pena fixada para o crime de roubo majorado foi, devidamente, sopesada pela MM Juíza de acordo com o seu poder discricionário de decidir e, também, conforme o quadro sócio-delitivo do apelado disposto nos autos, quando estabeleceu a quantidade que entendeu suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 59 do CP e dos limites estabelecidos pela norma penal.

c) Do regime prisional e o do concurso material:

Caso o apelado venha a ser condenado pelo crime de tentativa de homicídio qualificado, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado, visto que, diante do concurso material, o somatório das penas dos três crimes será superior ao teto legal de de 8 (oito) anos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ante o exposto, em parcial harmonia com o parecer do Procurador de Justiça, **dou provimento parcial** aos apelos, para anular a decisão do Tribunal do Júri de Patos/PB quanto ao crime homicídio qualificado tentado, por ser manifestamente contrária à prova dos autos, determinando que, a teor do art. 593, § 3º, do CPP, seja o réu Eric Patrício submetido a novo julgamento, bem como reformar a sentença em relação à punição do delito de corrupção de menores, no sentido de alterar a pena base para 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, reduzida de 3 (três) meses, por reconhecer, de ofício, a atenuante da confissão, ficando a incidência da causa de aumento de 1/3 (um terço) do § 2º do art. 244-B da Lei nº 8.069/90 a depender do resultado do novo julgamento popular pelo crime de homicídio tentado, de modo que, se o novo Júri mantiver a absolvição, a pena definitiva será de 2 (dois) anos de reclusão; caso haja condenação, será de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com observância ao concurso material e ao regime prisional.

É o meu voto.

Presidi ao julgamento, com voto, no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor, e o Dr. Carlos Antônio Sarmento, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro do ano de 2015.

João Pessoa, 25 de novembro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -